

TC 002.495/2022-8

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2014 à Prefeitura Municipal de Remanso/BA, à conta do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 94.517,13, sob a responsabilidade do Sr. Celso Silva e Sousa, prefeito entre 1º/1/2013 e 31/12/2016 (peça 15).

3. A unidade técnica procedeu à citação do Sr. Celso Silva e Sousa, na qualidade de gestor dos recursos repassados, bem assim à audiência de seu sucessor, Sr. José Clementino de Carvalho Filho, visto ter expirado durante sua gestão o prazo fixado para a apresentação da prestação de contas dos recursos, em 21/10/2018.

4. Apesar de devidamente notificados em endereços localizados nas bases à disposição deste Tribunal (peças 30, 31 e 36-38), deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de razões de justificativa, alegações de defesa ou recolhimento do débito. O silêncio dos responsáveis motivou proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com aplicação de multa a ambos e condenação do Sr. Celso Silva e Sousa em débito.

5. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua ocorrência, à luz do recente entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas na sessão extraordinária do Plenário realizada em 11/10/2022, do qual resultou a Resolução TCU nº 344/2022, regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a Secex-TCE concluiu não terem se operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

6. Tendo em vista a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador